



Número do Processo: 98/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DÁ O NOME À ARENA POLIESPORTIVA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria dos Vereadores Domingos Paula e Leandro Ribeiro que dá "O NOME DE ARENA POLIESPORTIVA MAURO LOPES DA SILVA À ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL SITUADA NA RUA JARBAS GOMES LOBO NO SETOR TROPICAL".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que aos Municípios competem legislar sobre temas de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes (artigo 11, inciso X).

Como é justamente isso o que a presente proposição faz, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Por outro lado, a nossa Lei Maior, em seu artigo 61, § 1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).



Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (artigo 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que não incide no Projeto inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 21 de junho de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 193/20-6-2022

Encaminhe-se à comissão de
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia

em 21/06/22

Presidente